

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R    N° 1108/ 72

Aprovado em 16/8 /1972

PROCESSO    : CEE N° 1478/72  
INTERESSADO: FACULDADES DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA,  
                  ARARAQUARA e SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e FACULDADE DE MEDICINA  
                  VETERINÁRIA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL.  
ASSUNTO     : Solicitam reestudo da Portaria CESESP n° 3/72  
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU  
RELATOR     : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

V O T O

HISTÓRICO:

O presente processo reúne as considerações dos Senhores Diretores de quatro Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado a respeito da dificuldade que têm esses estabelecimentos em melhorar seu quadro docente, em decorrência da implantação de normas que regem especificamente:

- a) a contratação inicial de docentes, sob a égide da CLT, cujos vínculos empregatícios e previdenciários diferem dos da CLE e CLF.
  - Daí advém sérios obstáculos à contratação de docentes, anteriormente ligados a outros regimes, que estariam, assim, sujeitos a perdas financeiras e de vantagens já adquiridas, como licenças - prêmio, estabilidade, etc ;
- b) a contratação e renovação contratual do pessoal da rede isolada de ensino superior do Estado, nos termos da Portaria CESESP 5/72.
  - Dispondo sobre o enquadramento dos docentes, de acordo com o título universitário de que são portadores, a citada Portaria dificulta a contratação e manutenção de pessoal docente categorizado (que não tenha atingido ainda as categorias de Adjunto ou Titular) para os casos de implantação de novas áreas de conhecimento ou criação de novos cursos.

FUNDAMENTAÇÃO:

O problema contido no item a é fundamentalmente de natureza jurídica, como já foi analisado pela Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, não há mais possibilidades de contrato pela CLE e CLF a não ser quando se tratar de reforma de contrato de docente, que já estava nesse regime de trabalho, respeitados, e claro, os demais dispositivos da Portaria CESESP 3/72.

Quanto à possibilidade de se manter docentes nesse regime, por estarem a ele ligados anteriormente em outra Instituição, há que se cogitar de comissionamento, por não existir outra formulação possível, segundo nos parece. Entretanto, poderia o processo ser encaminhado a douta CLN para responder de forma mais ampla e objetiva.

A dificuldade mencionada no item b decorre da implantação da Portaria CESESP 3/72, que foi baixada visando principalmente evitar distorções criadas por contratações indiscriminadas de docentes, fora de categoria a que fazem jus pelo seu título, o que viria acarretar:

1. desestímulo à progressão natural dos docentes que estão integrados na carreira;
2. desvirtuamento da filosofia que deve estar implícita na estrutura departamental, com numerosos docentes na condição de verdadeiros regentes de disciplinas, como se fosse uma projeção do antigo sistema de cátedras, no âmbito do atual sistema de Departamentos.

Deve ser ressaltado que a citada Portaria procurou resguardar situações anteriores, no que se refere ao aspecto financeiro, evitando diminuição salarial para docentes que exerciam funções enquadradas fora do título universitário de que eram portadores, permitindo

designações para exercerem essas funções, com vencimentos correspondentes, em casos de renovação de contrato.

Há que se reconhecer, porém, que situações de excepcionalidade existem, as quais não permitem solução à luz da Portaria 3/72 acarretando sérias dificuldades aos Institutos Isolados, principalmente quando pretendeu:

- a) implantar novas áreas de conhecimento, não cobertas no âmbito dos Departamentos em funcionamento;
- b) iniciar novos cursos, cujas especialidades não estejam ainda atendidas pelos Departamentos funcionantes.

Realmente, ao se iniciar um novo curso ou se implantar o ensino de nova especialidade, difícil se torna atrair docente categorizado, principalmente nas cidades do Interior, sem se lhe oferecer algum atrativo que lhe motive o suficiente para desligar-se de condições a que esteja eventualmente preso.

No antigo sistema de cátedra, a atração residia não só no nível de remuneração que se lhe oferecia, como também nas vantagens decorrentes da condição de Professor Regente, equivalente à de Cátedrático, no sistema então em vigor. Não havendo mais que se falar em regime de cátedra, o único recurso de que lançaram mãos os Institutos Isolados foi o de enquadramento ao nível da condição de Titular, referência MS-6, impossível agora, nos termos da Portaria 3/72.

Evidentemente estes casos, quando perfeitamente caracterizados merecem tratamento especial, a menos, que se aceite, desde logo o ônus decorrente de uma solução insatisfatória.

A figura do Professor Colaborador, conforme conceituada em Parecer aprovado pelo CEE, em 03.11.71, não visa atender as situações correspondentes às aqui tratadas; contudo, poderia ser utilizada para minimizar o problema.

O parecer já citado, que dispõe normas para a contratação de Professor Colaborador, estabelece:

"O exercício se liga de um lado à função que será exercida e de outro às qualidades e características próprias do indivíduo que se propõe, de tal forma que não se há que se falar em abertura de edital para seleção, através de concurso. Quanto à categoria ou título que deve possuir o Professor Colaborador, deve existir flexibilidade máxima, ligando-se sempre, porém, título a remuneração a ser fixada, podendo, no nosso entender, de acordo com os títulos de que seja portador, ser o candidato enquadrado em qualquer dos padrões de vencimentos fixados para os diferentes níveis da carreira."

Essa orientação está consubstanciada no artigo 2º da Portaria CESESP nº 8/72, de 24.05.72, que fixa:

"A admissão de docente na condição de Professor Colaborador poderá ocorrer em qualquer das categorias previstas na carreira docente, observadas os títulos apresentados e a experiência de ensino".

Admitida a hipótese aventada, existirão, é claro, riscos de se pretender aplicar a medida, com o fim apenas de permitir melhoria salarial para determinados professores, o que exige cuidados especiais na sua consecução.

#### CONCLUSÃO:

Ao lado da possibilidade de se contratar Professor Colaborador, atendendo à sua exata conceituação, nos termos do Parecer CEE, de 03.11.71, pode ser admitido o emprego da figura, quando se caracterizar perfeitamente a situação de implantação de nova área de conhecimento, não coberta pelos docentes do Departamento e que não cons

titua, portanto, desdobramento de outra pré-existente, esgotadas todos as possibilidades de admissão de docentes.

São Paulo, 31 de julho de 1972.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro,

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Teixeira de Camargo, Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara

1º de agosto de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

Aprovado por maioria na 442ª sessão Plenária realizada nesta data. O voto vencido é do Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, abaixo transcrito.

Sala "Caslos Pasquale", 16 de agosto de 1972.

"A Matéria é relevante. Envolve um problema, cuja solução é do interesse do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria da Educação, órgãos respectivamente normativo e administrativo do Sistema Estadual de Ensino. Dadas, porém, as implicações, além de natureza didática, administrativas e financeiras, seja qual for a solução, entendo que a Coordenadoria do Ensino Superior - CESESI - em lugar de solicitar apenas a audiência do Conselho, deveria, antes, data vênua, expressar seu ponto de vista. A Lei nº 10.403, de 1971, artigos 7º e 8º, tornaria possível tal manifestação",

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO

Alpínolo Lopes Casali

A matéria é relevante. Envolve um problema, cuja solução é do interesse imediato do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria da Educação, órgãos respectivamente normativo e administrativo do Sistema Estadual de Ensino.

Dadas, porém, as implicações, além de natureza didática, administrativas e financeiras, seja qual for a solução, entendo que a Coordenadoria do Ensino Superior em lugar de solicitar apenas a audiência do Conselho, deveria, antes, data venia, expressar o seu ponto de vista.

A Lei 10.403, de 1971, artigos 7º e 8º tornaria possível tal manifestação.

Sala Carlos Pasquale, 16 de agosto de 1972

as) Conselheira A. LOPES CASALI